



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 27 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.798

Recurso nº 34.320 - IRPF - EX. DE 1972

Recorrente JOÃO WADIH ARAP

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA - LUCRO - Versando a matéria sobre distribuição de lucro resultante de Omissão de Receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada na existência de recursos livremente disponíveis formados à margem de Lucros e Perdas, há de se aplicar nas pessoas físicas dos sócios o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo da jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO WADIH ARAP:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1980

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE

23 AGO 1980

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/050.621/77

RECURSO N.º: 34.320

ACÓRDÃO N.º: 101-71.798

RECORRENTE: JOÃO WADIIH ARAP

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte JOÃO WADIIH ARAP, pessoa física jurisdicionado à D.R.F. em S. Paulo, teve incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1972, ano-base de 1971, a importância de Cr\$ 41.116,54 a título de Lucro Distribuído, correspondente ao percentual de 16,667% da receita considerada omitida pela firma CONFECÇÕES MAGISTER LTDA., da qual é sócio.

A tributação em causa é decorrente da tributação imposta à referida pessoa jurídica no exercício de 1972, ano-base de 1971 onde a fiscalização apurou que a conta Caixa, apresentou saldo credor nos meses de agosto, setembro e outubro de 1971, no montante de Cr\$ 246.699,24.

Referido montante foi considerado distribuído aos sócios da citada empresa, respeitado o percentual de participação de cada um no capital, eis que ficou configurada Omissão de Receita caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem de Lucros e Perdas.

Assim, além da tributação imposta à pessoa jurídica, os sócios sofreram tributação por reflexo, por se identificarem como os beneficiários dos rendimentos omitidos, sendo considerado infringido o art. 34 do RIR/75.

A exigência fiscal está consubstanciada no Auto de In

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0855/050.621/77
Acórdão nº 101-71.798

fração de fls. 13, cuja ciência foi tomada em 22/07/77, onde foi apurado o crédito tributário de Cr\$ 51.445,00, aí compreendido im posto, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex officio"

Impugnando a exigência alega o interessado às fls.17/ /23, que ocorreu decadência do direito de lançar, eis que "o auto de infração ora lavrado (que aliás, nem sequer é lançamento), não foi apresentado tempestivamente ao sujeito passivo da relação e é incapaz de superar o efeito da decadência que acabou de operar-se no mesmo dia do mês de julho de 1977, anterior ao auto de infração".

Quanto ao mérito defende que enquanto não for definitivamente decidido o processo instaurado contra a pessoa jurídica CONFECÇÕES MAGISTER LTDA. do qual este decorre, nenhum lançamento ou auto de infração pode ser lavrado contra as pessoas físicas dos sócios, por reflexo. Em relação ao saldo credor de Caixa detectado na pessoa jurídica, alega ocorrência de simples erro de escrituração, pois a contabilidade considerou como pagas as duplicatas sacadas contra si e que foram quitadas com cheques que deveriam ser posteriormente apresentados aos bancos pelos credores.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 31.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 43/47, lido na íntegra em plenário.

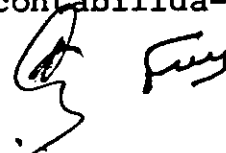
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Alega o recorrente que ocorreu decadência de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Conforme dispõe o § 2º do art. 517 do vigente RIR, a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão e ao exame nos livros e documentos de contabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0855/050.621/77
Acórdão nº 101-71.798

de dos contribuintes, decai no prazo de cinco anos, contado da notificação do lançamento primitivo.

No caso dos autos, a fiscalização em seu Relatório Final de fls. 14, informa que o contribuinte recebeu a notificação do lançamento primitivo, em 25/07/72, conforme AR no serviço de Arrecadação.

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 22/07/77 (fls. 13-v), dois dias antes de ocorrer o prazo decadencial de cinco anos.

Daí se infere que não ocorreu a alegada decadência.

Quanto ao mérito força é reconhecer que o presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica onde ficou configurada Omissão de Receita caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem de Lucros e Perdas (saldo credor de caixa).

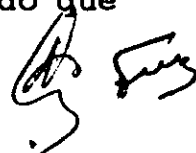
Uma vez tributada a pessoa jurídica pela Omissão de Receita, os seus sócios sofreram tributação reflexiva, por se identificarem como os legítimos beneficiários da irregularidade.

A tributação imposta às pessoas físicas dos sócios entre os quais se inclui o ora recorrente está autorizada pelo art. 34 do regulamento de regência.

Por outro lado o processo instaurado contra a pessoa jurídica do qual este decorre, já veio a este Conselho em grau de Recurso Voluntário. Apreciando o recurso a Câmara decidiu à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-70.700, de 15/03/78, negar-lhe provimento, por reconhecer que "caracteriza omissão de receita recursos livremente disponíveis formado à margem de Lucros e Perdas" (fls. 49/52).

Portanto, nessa altura não se há mais de questionar se ocorreu a Omissão de Receita na pessoa jurídica que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios. O fato foi admitido em decisão final da esfera administrativa.

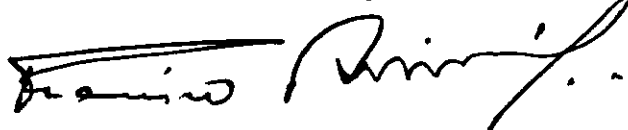
É da jurisprudência pacífica deste Colegiado que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0855/050.621/77
Acórdão nº 101-71.798

processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao processo principal do qual decorre, aplicando-se ao decorrente o que foi de finitivamente decidido na esfera administrativa, ante a íntima re lação de causa e efeito.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

